



Rodrigo Sartor Mayer <rodrigo.sartor@gmail.com>

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - CC 90003/2025

1 mensagem

Licitar FH <fhlicitar@gmail.com>
Para: licitacao@patobranco.pr.leg.br

8 de outubro de 2025 às 01:24

Prezados membros da Douta Comissão de Licitação,

Com o intuito de assegurar a plena conformidade e a equidade no processo licitatório em curso, e visando atender às necessidades deste estimado órgão com a máxima excelência, apresentamos, por meio deste, uma solicitação formal de esclarecimentos acerca de pontos específicos do edital que consideramos passíveis de elucidação. Nosso objetivo é contribuir para a transparência e a correção na formulação das propostas, garantindo a aderência aos princípios da Administração Pública.

Esclarecimento 1: PIS/COFINS no BDI para Empresas do Simples Nacional

Inicialmente, é imperativo salientar que o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) deve refletir, com precisão e fidedignidade, os encargos efetivamente suportados pela empresa licitante. Embora reconhecido como um índice de rateio, sua função primordial é assegurar a transparência e a veracidade na composição dos preços públicos, especialmente em contratações com a Administração Pública.

A utilização de alíquotas de PIS e COFINS, conforme estipulado no edital, é pertinente a regimes tributários como o Lucro Real ou Presumido. Contudo, para empresas licitantes enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, a aplicação dessas alíquotas configura uma distorção na composição do BDI. Tal prática resultaria em um sobrepreço injustificado, violando os princípios da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, conforme preconizado no caput do Art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, solicitamos a esta Douta Comissão de Licitação que esclareça qual o entendimento a ser adotado em relação às alíquotas de PIS/COFINS que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional deverão considerar em suas propostas.

Adicionalmente, questionamos se, em caso de eventual equívoco no lançamento dessas alíquotas, haverá a possibilidade de correção de falhas formais, em consonância com o princípio do formalismo moderado (Art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021), que permite a retificação de falhas meramente formais ou materiais, desde que não comprometam a isonomia nem a exequibilidade da proposta. O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 1211/2021 - Plenário, reforça a prerrogativa da Administração de realizar diligências para sanar falhas ou omissões em documentos de habilitação ou de proposta, desde que se refiram a elementos preexistentes e não à substituição de documentos essenciais.

Esclarecimento 2: CPRB no BDI para o Exercício de 2025

Após análise criteriosa da planilha de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) descrita no edital, verificou-se a aplicação da alíquota de 4,5% referente à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Contudo, esta alíquota encontra-se em desconformidade com a legislação tributária vigente para o exercício de 2025. A Lei nº 14.784/2023 prorrogou a política de desoneração da folha de pagamento até 2027.

Entretanto, a superveniente Lei nº 14.973/2024 instituiu um regime de transição para a reoneração, estabelecendo que, para o exercício de 2025, a alíquota da CPRB deverá corresponder a 80% do percentual originalmente previsto para cada setor econômico. No caso específico do setor de construção civil, cuja alíquota original é de 4,5%, o percentual legalmente aplicável para 2025 é de 3,6%. Esta diretriz é tecnicamente respaldada pela Nota Técnica EFD-Reinf nº 05/2024, que detalha os percentuais aplicáveis e orienta os contribuintes quanto à correta apuração da CPRB.

Diante do exposto, solicitamos a esta Douta Comissão de Licitação que apresente sua interpretação sobre o assunto e confirme se a alíquota de 4,5% descrita no edital será mantida ou ajustada para o percentual legalmente aplicável em 2025.

eSCLARECIMENTO 3 : Redução do Preço Global da Proposta Após Correção das Alíquotas do BDI em Diligência

A proposta inicial deve refletir a integralidade e a correção do preço do objeto licitado, incluindo todos os custos. A correção de um vício formal, como a alíquota do BDI, após o prazo estabelecido para a fase de apresentação das

propostas, pode ser interpretada como a apresentação de uma nova proposta, o que contraria o princípio da vinculação ao edital.

Uma alteração substancial do preço global, mesmo que motivada pela adequação de um imposto, não é permitida após o encerramento da fase competitiva, pois se equipara à apresentação de uma nova proposta, ferindo a natureza e a integridade do processo licitatório.

Contudo, reconhecemos que, após diligência e havendo correção das alíquotas do BDI, uma eventual redução do preço global pode ser vantajosa para a Administração Pública, conforme o Art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021. No entanto, é crucial considerar que tal alteração modificaria o conteúdo da proposta original.

Assim sendo, questionamos a esta Douta Comissão de Licitação se, em seu entendimento, a legalidade do preço global deve ser avaliada com base na proposta original e completa, sem ajustes posteriores que modifiquem o valor global inicialmente apresentado, ou se será aceita a alteração do preço global após a correção das alíquotas do BDI, em benefício da Administração Pública.

"As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo."

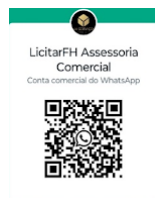
Conclusão

Em face dos questionamentos expostos, a empresa FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA - MEI., por seu representante legal abaixo assinado, REQUER desta Douta Comissão de Licitação os devidos esclarecimentos e o atendimento do presente pedido.

Outrossim, caso o entendimento desta Comissão divirja dos pontos aqui apresentados, solicitamos que tal posicionamento seja devidamente justificado, com a apresentação de provas técnicas e teóricas que fundamentam a decisão. Pelo exposto, aguarda-se serenamente o integral provimento deste apelo, confiantes de que este douto órgão, ao assim decidir, estará promovendo a desejada justiça e praticando o bom senso administrativo.

Atenciosamente,

Flávio Henrique
Analista Sênior de Licitação



João Monlevade, 10 de outubro de 2025

À Câmara Municipal de Pato Branco

A/C Ronaldo Roldão

Assunto: Obra de correção de patologias estruturais

ESCLARECIMENTO 1:

Será adotado no BDI das licitantes optantes pelo Simples Nacional o **percentual efetivo de PIS/COFINS** conforme o Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, isto é, as alíquotas que a licitante de fato recolhe, no regime em que está enquadrada.

A análise isolada de apenas um dos componentes do preço, custo direto ou BDI, não é suficiente para caracterizar sobrepreço ou superfaturamento, pois BDI elevado pode ser compensado por custo direto subestimado, de modo que o preço do serviço contratado esteja compatível com os parâmetros de mercado.

O entendimento que constou da ementa do Acórdão 1.551/2008-Plenário, relatado pelo eminente Ministro Augusto Nardes:

"Não se admite a impugnação da taxa de BDI consagrada em processo licitatório plenamente válido sem que esteja cabalmente demonstrado que os demais componentes dos preços finais estejam superestimados, resultando em preços unitários completamente dissociados do padrão de mercado. Na avaliação financeira de contratos de obras públicas, o controle deve incidir sobre o preço unitário final e não sobre cada uma de suas parcelas individualmente..."

Por isso, no relatório que embasou o Acórdão 2.622/2013-Plenário, foi consignado que as taxas referenciais de BDI não têm por objetivo limitar o BDI das propostas de preços das empresas licitantes, já que os valores do BDI podem oscilar de empresa para empresa, de acordo com as suas características particulares, tais como: remuneração desejável, situação econômico-financeira, localização e porte da empresa, estrutura administrativa, número de obras em execução, nível de competitividade do mercado etc.

Nesse sentido, durante a fase de licitação, a jurisprudência do TCU entende que a desclassificação de proposta de licitante que contenha taxa de BDI acima de limites considerados adequados só deve ocorrer quando o preço global ofertado também se revelar excessivo, dado que a majoração do BDI pode ser compensada por custos inferiores aos paradigmas (Acórdão 1.804/2012- Plenário).

Ainda no esclarecimento sobre os erros de preenchimento de BDI, segue explícito no edital da contratação que:

7.12. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;



7.12.1 O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

7.12.2 Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

ESCLARECIMENTO 2:

A Lei nº 14.973/2024, publicada em 16/09/2024, promoveu significativas mudanças na legislação tributária, que merecem atenção dos contribuintes. Vale salientar que os documentos anexos ao edital foram emitidos em data anterior à publicação da lei supracitada. Sendo assim, o licitante que está enquadrado entre os setores sujeitos à CPRB deve verificar em que etapa de transição da lei ele se encontra e adotar os tributos conforme a legislação vigente.

Conforme o item 5.6 do edital:

“Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.”

ESCLARECIMENTO 3:

Durante a fase de diligência, comumente são feitos ajustes das alíquotas tributárias (PIS/COFINS/CPRB) declaradas pelas licitantes, para compatibilizar com as exigidas pela legislação aplicável, desde que a correção não altere o objeto, nem interfira na isonomia entre licitantes, ou seja, mantendo-se o valor proposto pela licitante.

Conforme estabelecido em edital:

*“7.11.1 Em se tratando de obras e serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores **adequados ao valor final da proposta vencedora**, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato”.*

Os esclarecimentos prestados administrativamente possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.